



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.296.657/0001-03

**LEI Nº 254 DE 11 DE ABRIL DE 2014**

*“Institui programa de esterilização de cães e gatos em estado de abandono, cria o programa de controle de zoonoses e dá outras providências...”*

A Prefeita Municipal de Cedro do Abaeté, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- Esta Lei estabelece normas de controle populacional de animais domésticos em situação de abandono, definindo as diretrizes a serem seguidas por programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua, e medidas que visem à proteção desses animais, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais de conscientização pública da relevância de tais medidas

Art.2º- Fica expressamente proibido o extermínio de animais domésticos abandonados, como controle populacional ou de zoonoses.

Art.3º – O controle populacional e de zoonoses dos animais a que se refere o caput do artigo 1º desta lei, será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo proprietário, considerado de baixa renda, assim considerados aqueles inscritos em programas sociais federais, estaduais ou municipais.

Art.4º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos, e a promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.296.657/0001-03

Art.5º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis, que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, ou adoção, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art.6º - O animal com histórico de mordedura, injustificada, e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único - Caso não seja adotado em 60 ( sessenta) dias, o animal poderá ser eutanasiado.

Art.7º - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável, ou de cuidador em sua comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.296.657/0001-03

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro, e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive, laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art.8º - Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo artigo 2º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, a partir do que serão esterilizados.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art.9º - Para efetivação deste programa o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.296.657/0001-03

Art.10 – Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe, associações e congêneres, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art.11- A infração aos dispositivos desta lei, acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor variável de 50 a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, aplicadas em dobro na hipótese de reincidência.

Art.12- A administração adotará as seguintes providências tendentes a manter a eficiência do serviço:

I. Treinamento de todos os funcionários envolvidos no controle de zoonoses, sobre técnicas e conhecimentos adequados ao exercício de suas funções, de modo a evitar maus tratos e prevenir a ocorrência de sofrimento aos animais apreendidos;

II. Controle da higienização de ambientes, celas e veículos do Controle de Zoonoses;

III. Programa de recolhimento de animais de rua por bairro, trabalho planejado unilateral ou em conjunto com Associações e demais organizações de defesa animal visando, a vermifugação, higienização, vacinação e esterilização da população recolhida;

IV. Triagem do Controle de Zoonoses, com o controle do padrão ético, para determinar os animais em condições de sobreviver nas ruas, os aptos para adoção, aqueles que por motivo de doença terminal deveriam ser sacrificados e os que permaneceriam tutelados pelo poder público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.296.657/0001-03

V. No caso da necessidade da eutanásia, após avaliação e conhecimento das entidades do controle ético, que se cumpra rigorosamente a legislação vigente;

VI. Programa de esterilização gratuita com foco na comunidade de baixa renda e animais de rua, trabalho que poderá ser desenvolvido junto com as associações de bairro, e outras entidades;

VII. Como medida emergencial, e mais eficaz de controle da população de animais domésticos de zona urbana, admite-se apenas a esterilização das fêmeas.

VIII. Parcerias com clínicas e escolas veterinárias;

IX. Manter a identificação e o cadastramento de animais domésticos de zona urbana, e animais de rua são fundamentais para o controle do crescimento demográfico.

X. Os animais de rua considerados capazes, após triagem, identificação e tratamento, podem ser devolvidos ao local de onde foram recolhidos;

XI. Fiscalização e punição para guardiães que abandonam seus animais;

XII. Implantação de campanhas periódicas, informando à população sobre a necessidade da posse responsável de animais, vacinação periódica para controle de zoonoses e a importância da castração, e campanhas publicitárias e educativas em colégios da rede pública e privada;

XIII. Inclusão de cães de rua nas campanhas de controle da raiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.296.657/0001-03

XIV. Cadastramento de cães durante as campanhas de controle da raiva;

XV. Implementação de programas de adoção.

§ 1º – A eutanásia, permitida nos casos de enfermidades em situação de irreversibilidade, será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo, precedido de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º – O expediente prevê a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante obrigará-se a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça bravia, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art.13 – Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo em pontos omissos, e para garantir sua execução.

Art.14- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cedro do Abaeté, 11 de abril de 2014.

**OLDAIRA MARIA DE ANDRADE**  
**Prefeita Municipal**